SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202826 - DF (2026/0089050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONEL ALISSON VENANCIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. VALOR DA RES FURTIVA NÃO IRRISÓRIO. RESTITUIÇÃO DOS BENS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. A Defesa afirma que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, pleiteando o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo em hipóteses de reincidência, notadamente em furto de bens de reduzido valor e restituídos. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a insignificância diante de análise conjunta das circunstâncias do caso concreto: valor da res furtiva equivalente a aproximadamente 19% do salário mínimo da época e reiteração delitiva específica em crimes patrimoniais, reputando tais elementos suficientes para evidenciar maior reprovabilidade e afastar a mínima ofensividade exigida para a bagatela.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, consideradas as circunstâncias do caso, é possível reconhecer o princípio da insignificância em crime de furto, apesar da reiteração delitiva específica e do valor da res furtiva equivalente a cerca de 19% do salário mínimo, bem como se a restituição dos bens, isoladamente, é suficiente para caracterizar a atipicidade material. 3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o recurso

Documento eletrônico VDA59681032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eadce4d2-1208-451b-a5f8-e548c093dd14

especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) ou se está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Agravo regimental conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade. 5. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento cumulativo dos vetores firmados na jurisprudência constitucional; a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais, aliada ao valor da res furtiva não irrisório (aproximadamente 19% do salário mínimo), evidencia maior reprovabilidade e afasta a mínima ofensividade exigida para a bagatela. 6. A restituição dos bens ao estabelecimento comercial não é suficiente para caracterizar a atipicidade material na ausência dos demais requisitos para a insignificância (Tema Repetitivo 1.205). 7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à inaplicabilidade da insignificância em hipóteses de reiteração delitiva específica e valor não irrisório, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o processamento do recurso especial. 8. Os julgados citados pela Defesa não infirmam a conclusão, por tratarem de peculiaridades não reproduzidas integralmente nos autos e não afastarem a orientação predominante desta Corte.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eadce4d2-1208-451b-a5f8-e548c093dd14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202826 - DF (2026/0089050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONEL ALISSON VENANCIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. VALOR DA RES FURTIVA NÃO IRRISÓRIO. RESTITUIÇÃO DOS BENS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. A Defesa afirma que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, pleiteando o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo em hipóteses de reincidência, notadamente em furto de bens de reduzido valor e restituídos. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a insignificância diante de análise conjunta das circunstâncias do caso concreto: valor da res furtiva equivalente a aproximadamente 19% do salário mínimo da época e reiteração delitiva específica em crimes patrimoniais, reputando tais elementos suficientes para evidenciar maior reprovabilidade e afastar a mínima ofensividade exigida para a bagatela.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, consideradas as circunstâncias do caso, é possível reconhecer o princípio da insignificância em crime de furto, apesar da reiteração

Documento eletrônico VDA59681037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:59
Código de Controle do Documento: 13ea5d00-c4fa-4cbe-9167-00b40bfe22cd

delitiva específica e do valor da res furtiva equivalente a cerca de 19% do salário mínimo, bem como se a restituição dos bens, isoladamente, é suficiente para caracterizar a atipicidade material. 3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o recurso especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) ou se está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Agravo regimental conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade. 5. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento cumulativo dos vetores firmados na jurisprudência constitucional; a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais, aliada ao valor da res furtiva não irrisório (aproximadamente 19% do salário mínimo), evidencia maior reprovabilidade e afasta a mínima ofensividade exigida para a bagatela. 6. A restituição dos bens ao estabelecimento comercial não é suficiente para caracterizar a atipicidade material na ausência dos demais requisitos para a insignificância (Tema Repetitivo 1.205). 7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à inaplicabilidade da insignificância em hipóteses de reiteração delitiva específica e valor não irrisório, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o processamento do recurso especial. 8. Os julgados citados pela Defesa não infirmam a conclusão, por tratarem de peculiaridades não reproduzidas integralmente nos autos e não afastarem a orientação predominante desta Corte.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONEL ALISSON VENÂNCIO DE ARAÚJO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 366-368).

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 7/STJ. Reitera, ainda, que a jurisprudência desta Corte admite, em situações excepcionais, a incidência do

Documento eletrônico VDA59681037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:59
Código de Controle do Documento: 13ea5d00-c4fa-4cbe-9167-00b40bfe22cd

princípio da insignificância mesmo em hipóteses de reincidência, sobretudo quando se trata de furto de bens de reduzido valor e integralmente restituídos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porque presentes os seus pressupostos.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

A defesa insiste na tese de que a controvérsia envolve apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sustentando que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, seria cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância.

Todavia, ainda que se admita que a discussão prescinda de amplo revolvimento do conjunto probatório, o recurso especial não reúne condições de prosperar.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o afastamento do princípio da insignificância não decorreu exclusivamente da reincidência do recorrente, mas da análise conjunta das circunstâncias do caso concreto, especialmente do valor da res furtiva — correspondente a aproximadamente 19% do salário mínimo vigente à época dos fatos — e da reiteração delitiva específica em crimes patrimoniais, circunstâncias consideradas suficientes para evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta e afastar a mínima ofensividade exigida para o reconhecimento da bagatela.

A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento cumulativo dos vetores estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se revelando cabível quando evidenciada a habitualidade delitiva específica, especialmente em delitos patrimoniais, associada a valor da res furtiva que não pode ser considerado irrisório.

Foi justamente essa a conclusão adotada na decisão agravada, que consignou a incidência da Súmula 83 do STJ, destacando precedentes recentes desta Quinta Turma no sentido de afastar o princípio da insignificância em hipóteses análogas.

Os julgados invocados pela defesa não infirmam essa conclusão.

Com efeito, embora demonstrem que a reincidência, por si só, não impede automaticamente o reconhecimento da insignificância, tratam de situações dotadas de peculiaridades próprias, não reproduzidas integralmente nos presentes autos. Assim, não afastam a orientação predominante desta Corte segundo a qual a reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA59681037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:59
Código de Controle do Documento: 13ea5d00-c4fa-4cbe-9167-00b40bfe22cd

específica, aliada às circunstâncias concretas do fato, constitui fundamento idôneo para afastar a incidência do princípio da bagatela.

Também não altera esse quadro a circunstância de os bens haverem sido restituídos ao estabelecimento comercial.

A restituição da res furtiva não possui o condão de caracterizar a atipicidade material da conduta quando ausentes os demais requisitos exigidos para a incidência do princípio da insignificância, conforme Tema Repetitivo 1.205 do STJ.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 83 do STJ, suficiente para impedir o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59681037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:59
Código de Controle do Documento: 13ea5d00-c4fa-4cbe-9167-00b40bfe22cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0089050-0

AgRg no AREsp 3.202.826 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07225405520258070001 7225405520258070001

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONEL ALISSON VENANCIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONEL ALISSON VENANCIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:34:39
Código de Controle do Documento: 12619552-E3E7-4F28-81E1-D72D69BD6484